

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei, por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 54.º e 56.º do regulamento da Escola Prática de Cavalaria, aprovado por decreto n.º 18:916, de 8 de Setembro de 1930, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 54.º O pessoal que constitui o quadro orgânico (pessoal permanente da Escola Prática de Cavalaria) será abonado dos seguintes vencimentos:

1.º Officiais: soldo, gratificação de serviço e gratificação de comando ou comissão constante da tabela I anexa a este decreto.

Os oficiais que exerçam funções de comando ou direcção superior e os instrutores vencem gratificação escolar, constante da tabela II anexa a este decreto; os restantes oficiais vencem gratificação de guarnição como se estivessem arregimentados em Lisboa.

2.º Praças de pré: vencimentos como se estivessem arregimentadas e as gratificações constantes da tabela III.

Artigo 56.º Os oficiais e sargentos mandados prestar serviço eventualmente na Escola Prática de Cavalaria serão abonados dos seus vencimentos normais, sendo a gratificação de comando ou comissão a estabelecida na tabela I. Os que tiverem mudança de residência vencerão ajuda de custo nos

primeiros sessenta dias e nos dias seguintes vencerão gratificação de guarnição. Se forem substituir oficial ou sargento que faça parte do quadro orgânico da Escola terão direito ao abono de gratificação escolar se exercerem funções de instrutor; de contrário vencerão gratificação de guarnição.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Portaria n.º 7:000

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento para o serviço de metralhadoras pesadas, 2.ª parte (tiro), título II — Instrução complementar.

Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1931.—O Ministro da Guerra, *João Namorado de Aguiar.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Nação:

Fazemos saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, em Genebra, aos vinte e quatro dias de Setembro de mil novecentos e vinte e três, foi concluído entre Portugal e os Países abaixo designados um Protocolo relativo às Cláusulas de Arbitragem, feito num só exemplar, que ficou depositado nos Arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações, cujo teor é o seguinte:

Protocole relatif aux clauses d'arbitrage

Les soussignés, dûment autorisés, déclarent accepter, au nom des pays qu'ils représentent, les dispositions suivantes:

1. Chacun des Etats contractants reconnaît la validité, entre parties soumises respectivement à la juridiction d'Etats contractants différents, du compromis ainsi que de la clause compromissoire par laquelle les parties à un contrat s'obligent, en matière commerciale ou en toute autre matière susceptible d'être réglée par voie d'arbitrage par compromis, à soumettre en tout ou partie les différends qui peuvent surgir

Protocol on arbitration clauses

The undersigned, being duly authorised, declare that they accept, on behalf of the countries which they represent, the following provisions:

1. Each of the Contracting States recognises the validity of an agreement whether relating to existing or future differences between parties subject respectively to the jurisdiction of different Contracting States by which the parties to a contract agree to submit to arbitration all or any differences that may arise in connection with such contract relating to commercial matters or to any other matter capable of settle-

Protocolo relativo às cláusulas de arbitragem

Os abaixo assinados, devidamente autorizados, declararam, em nome dos países que representam, aceitar as disposições seguintes:

1. Cada um dos Estados contratantes reconhece a validade, entre partes submetidas respectivamente à jurisdição de Estados contratantes diferentes, do compromisso ou da cláusula compromissória pela qual as partes num contrato se obrigam em matéria comercial ou em qualquer outra susceptível de ser resolvida por meio de arbitragem por compromisso, a submeter no todo ou em parte as diver-

dudit contrat, à un arbitrage même si ledit arbitrage doit avoir lieu dans un pays autre que celui à la juridiction duquel est soumise chacune des parties au contrat.

Chaque Etat contractant se réserve la liberté de restreindre l'engagement visé ci-dessus aux contrats qui sont considérés comme commerciaux par son droit national. L'Etat contractant qui fera usage de cette faculté en avisera le Secrétaire général de la Société des Nations aux fins de communication aux autres Etats contractants.

2. La procédure de l'arbitrage, y compris la constitution du tribunal arbitral, est réglée par la volonté des parties et par la loi du pays sur le territoire duquel l'arbitrage a lieu.

Les Etats contractants s'engagent à faciliter les actes de procédure qui doivent intervenir sur leur territoire, conformément aux dispositions réglant, d'après leur législation, la procédure d'arbitrage par compromis.

3. Tout Etat contractant s'engage à assurer l'exécution, par ses autorités et conformément aux dispositions de sa loi nationale, des sentences arbitrales rendues sur son territoire en vertu des articles précédents.

4. Les tribunaux des Etats contractants, saisis d'un litige relatif à un contrat conclu entre personnes visées à l'article premier et comportant un compromis ou une clause compromissoire valable en vertu dudit article et susceptible d'être mis en application, renverront les intéressés, à la demande de l'un d'eux, au jugement des arbitres.

Ce renvoi ne préjudicie pas à la compétence des tribunaux au cas où, pour un motif quelconque, le compromis, la clause compromissoire ou l'arbitrage sont devenus caducs ou inopérants.

5. Le présent Protocole, qui restera ouvert à la signature

ment by arbitration, whether or not the arbitration is to take place in a country to whose jurisdiction none of the parties is subject.

Each Contracting State reserves the right to limit the obligation mentioned above to contracts which are considered as commercial under its national law. Any Contracting State which avails itself of this right will notify the Secretary-General of the League of Nations, in order that the other Contracting States may be so informed.

2. The arbitral procedure, including the constitution of the Arbitral Tribunal, shall be governed by the will of the parties and by the law of the country in whose territory the arbitration takes place.

The Contracting States agree to facilitate all steps in the procedure which require to be taken in their own territories, in accordance with the provisions of their law governing arbitral procedure applicable to existing differences.

3. Each Contracting State undertakes to ensure the execution by its authorities and in accordance with the provisions of its national laws of arbitral awards made in its own territory under the preceding articles.

4. The Tribunals of the Contracting Parties, on being seized of a dispute regarding a contract made between persons to whom Article 1 applies and including an Arbitration Agreement whether referring to present or future differences which is valid in virtue of the said article and capable of being carried into effect, shall refer the Parties on the application of either of them to the decision of the Arbitrators.

Such reference shall not prejudice the competence of the judicial tribunals in case the agreement or the arbitration cannot proceed or becomes inoperative.

5. The present Protocol, which shall remain open for

gências que possam resultar de tal contrato a uma arbitragem, ainda que esta tenha lugar num país diferente daquele a cuja jurisdição está sujeita qualquer das partes no contrato.

Cada Estado contratante reserva-se a liberdade de limitar a obrigação antes mencionada aos contratos considerados comerciais pela sua legislação nacional. O Estado contratante que usar desta faculdade avisará o Secretário Geral da Sociedade das Nações a fim de que os outros Estados contratantes sejam informados.

2. O processo da arbitragem, incluindo a constituição do tribunal arbitral, será regulado segundo a vontade das partes e segundo a lei do país em cujo território a arbitragem se efectuar.

Os Estados contratantes comprometem-se a facilitar as diligências do processo, que seja necessário efectuar nos seus territórios, de harmonia com as disposições que regem, nas suas legislações respectivas, o processo de arbitragem por compromisso.

3. Cada Estado contratante compromete-se a garantir a execução, pelas suas autoridades e de harmonia com as disposições da sua legislação nacional, das sentenças arbitrais proferidas no seu território, em virtude dos artigos precedentes.

4. Os tribunais dos Estados contratantes dos quais está pendente um litigio relativo a um contrato concluído entre pessoas a quem se aplicam as disposições do artigo 1.º e encerrando um compromisso ou uma cláusula compromissória válida em virtude do dito artigo e susceptível de ser executada, relegarão os interessados, a pedido de um deles, ao julgamento dos árbitros.

Essa relegação não prejudicará a competência dos tribunais no caso de, por qualquer motivo, o compromisso, a cláusula compromissória ou a arbitragem caducarem ou não produzirem efeito.

5. O presente Protocolo, que ficará aberto à assinatura de

de tous les Etats, sera ratifié. Les ratifications seront déposées aussitôt que possible auprès du Secrétaire général de la Société des Nations, qui en notifiera le dépôt à tous les Etats signataires.

6. Le présent Protocole entrera en vigueur aussitôt que deux ratifications auront été déposées. Ultérieurement, ce Protocole entrera en vigueur, pour chaque Etat contractant, un mois après la notification, par le Secrétaire général de la Société, du dépôt de sa ratification.

7. Le présent Protocole pourra être dénoncé par tout Etat contractant moyennant préavis d'un an. La dénonciation sera effectuée par une notification adressée au Secrétaire général de la Société des Nations. Celui-ci transmettra immédiatement à tous les autres Etats signataires des exemplaires de cette notification, en indiquant la date de réception. La dénonciation prendra effet un an après la date de notification au Secrétaire général. Elle ne sera valable que pour l'Etat contractant qui l'aura notifiée.

8. Les Etats contractants seront libres de déclarer que leur acceptation du présent Protocole ne s'étend pas à l'ensemble ou à une partie des territoires ci-après mentionnés, à savoir : colonies, possessions ou territoires d'outre-mer, protectorats ou territoires sur lesquels ils exercent un mandat.

Ces Etats pourront, par la suite, adhérer au Protocole séparément, pour l'un quelconque des territoires ainsi exclus. Les adhésions seront communiquées aussitôt que possible au Secrétaire général de la Société des Nations, qui les notifiera à tous les Etats signataires et elles prendront effet un mois après leur notification par le Secrétaire général à tous les Etats signataires.

Les Etats contractants pourront également dénoncer le Protocole séparément pour l'un quelconque des territoires visés ci-dessus. L'article 7 est applicable à cette dénonciation.

signature by all States, shall be ratified. The ratifications shall be deposited as soon as possible with the Secretary-General of the League of Nations, who shall notify such deposit to all the Signatory States.

6. The present Protocol will come into force as soon as two ratifications have been deposited. Thereafter it will take effect, in the case of each Contracting State, one month after the notification by the Secretary-General of the deposit of its ratification.

7. The present Protocol may be denounced by any Contracting State on giving one year's notice. Denunciation shall be effected by a notification addressed to the Secretary-General of the League, who will immediately transmit copies of such notification to all the other Signatory States and inform them of the date on which it was received. The denunciation shall take effect one year after the date on which it was notified to the Secretary-General, and shall operate only in respect of the notifying State.

8. The Contracting States may declare that their acceptance of the present Protocol does not include any or all of the undermentioned territories: that is to say their colonies, overseas possessions or territories, protectorates or the territories over which they exercise a mandate.

The said States may subsequently adhere separately on behalf of any territory thus excluded. The Secretary-General of the League of Nations shall be informed as soon as possible of such adhesions. He shall notify such adhesions to all Signatory States. They will take effect one month after the notification by the Secretary-General to all Signatory States.

The Contracting States may also denounce the Protocol separately on behalf of any of the territories referred to above. Article 7 applies to such denunciation.

todos os Estados, será ratificado. As ratificações serão depositadas, logo que for possível, nas mãos do Secretário Geral da Sociedade das Nações, que notificará esse depósito a todos os Estados signatários.

6. O presente Protocolo entrará em vigor logo que duas ratificações forem depositadas. Posteriormente, este Protocolo entrará em vigor para cada Estado contratante um mês depois da notificação, pelo Secretário Geral da Sociedade, do depósito da sua ratificação.

7. O presente Protocolo poderá ser denunciado por qualquer Estado contratante mediante aviso prévio de um ano. A denúncia efectuar-se há por notificação dirigida ao Secretário Geral da Sociedade das Nações, que transmitirá imediatamente a todos os outros Estados signatários cópias dessa notificação, indicando a data de recepção. A denúncia surtirá efeito um ano depois da data de notificação ao Secretário Geral e será apenas válida para o Estado contratante que a tiver notificado.

8. Os Estados contratantes poderão declarar que a aceitação do presente Protocolo não é extensiva a todos ou a alguns dos territórios a seguir mencionados: colónias, possessões ou territórios ultramarinos, protectorados ou territórios sobre os quais exercem um mandato.

Esses Estados poderão, posteriormente, aderir em separado ao Protocolo, para qualquer dos territórios agora excluídos. As adesões serão comunicadas logo que for possível ao Secretário Geral da Sociedade das Nações, que as notificará a todos os Estados signatários, surtindo efeito um mês depois da notificação pelo Secretário Geral a todos os Estados signatários.

Os Estados contratantes poderão igualmente denunciar o Protocolo, em separado, para qualquer dos territórios acima mencionados. A esta denúncia é aplicável o artigo 7.º

Une copie certifiée conforme du présent Protocole sera transmise par le Secrétaire général à tous les Etats contractants.

Fait à Genève, le vingt-quatrième jour de septembre, mil neuf cent vingt-trois, en un seul exemplaire, dont les textes anglais et français feront également foi, et qui restera déposé dans les archives de la Société des Nations.

A certified copy of the present Protocol will be transmitted by the Secretary-General to all the Contracting States.

Done at Geneva, on the twenty-fourth day of September, one thousand nine hundred and twenty-three, in a single copy, of which the French and English texts are both authentic, and which will be kept in the archives of the Secretariat of the League.

Uma cópia certificada conforme do presente Protocolo será transmitida pelo Secretário Geral a todos os Estados contratantes.

Feito em Genebra, aos vinte e quatro dias de Setembro de mil novecentos e vinte e três num só exemplar, cujos textos inglês e francês farão igualmente fé, e que ficará depositado nos arquivos da Sociedade das Nações.

Conformément au second paragraphe de l'article 1^{er}, la Belgique se réserve la liberté de restreindre, aux contrats qui sont considérés comme commerciaux par son droit national, l'engagement visé au premier paragraphe de l'article 1^{er}.

PAUL HYMANS
premier délégué de la Belgique

V. SIDZIKAIUSKAS
premier délégué de la Lithuanie

A. MICHALAKOPOULOS
délégué de la Grèce
(avec la réserve de l'art. 1^{er})

ROBERT CECIL
first delegate of the British Empire

I declare that my signature applies only to Great Britain & Northern Ireland & consequently does not include any of the colonies overseas possessions or protectorates under His Britannic Majesty's sovereignty or authority or any territory in respect of which His Majesty's Govt. exercises a mandate.

AFRANIO DE MELLO FRANCO
Délégué du Brésil

JUAN J. AMEZAGA
B. FERNANDEZ Y MEDINA
Uruguay

De acôrdo com o segundo parágrafo do artigo 1.^o, a Bélgica reserva-se a liberdade de limitar, aos contratos considerados comerciais pela sua legislação nacional, a obrigação prevista no primeiro parágrafo do artigo 1.^o

PAUL HYMANS
1.^o Delegado da Bélgica

V. SIDZIKAIUSKAS
1.^o Delegado da Lituânia

A. MICHALAKOPOULOS
Delegado da Grécia
(com reserva do artigo 1.^o)

ROBERT CECIL
1.^o Delegado do Império Britânico

Declaro que a minha assinatura se aplica somente à Gran-Bretanha e Irlanda do Norte e por consequência não inclui nenhuma das colônias, possessões e territórios ultramarinos, protectorados sob a soberania ou autoridade de Sua Majestade Britânica, nem nenhum dos territórios sobre os quais Sua Majestade Britânica exerce um mandato.

AFRÂNIO DE MELO FRANCO
Delegado do Brasil

JUAN J. AMEZAGA
B. FERNANDEZ Y MEDINA
Pelo Uruguai

Par application de l'alinéa 2 de l'article 1^{er} de la présente Convention, le Gouvernement français se réserve la liberté de restreindre l'engagement prévu audit article aux contrats qui sont déclarés commerciaux par son droit national.

En vertu de l'article 8 de la présente Convention, le Gouvernement français déclare que son acceptation du présent Protocole ne s'étend par aux Colonies, possessions ou territoires d'outre-mer, non plus qu'aux protectorats ou territoires sur lesquels la France exerce un mandat.

G. HANOTAUX

R. A. AMADOR
Délégué de Panama

GARBASSO
pour l'Italie

La Principauté de Monaco se réserve la liberté de restreindre son engagement aux contrats qui sont déclarés commerciaux par son droit national.

Pour la Principauté de Monaco
le 29 mars 1924
R. ELLÉS-PRIVAT

GOTTFRIED ASCHMANN
pour l'Allemagne

Au nom du Gouvernement Royal roumain, je signe la présente Convention avec la réserve que le Gouvernement Royal pourra, en toute occurrence, restreindre l'engagement prévu à l'article 1^{er} alinéa 2 aux contrats qui sont déclarés commerciaux par son droit national.

N. P. COMNÈNE
pour la Roumanie

En vertu de l'article 8 du présent Protocole, le Gouvernement japonais déclare que son accepta-

Pela aplicação da alínea 2 do artigo 1.º da Convenção, o Governo francês reserva-se a liberdade de limitar a obrigação prevista no dito artigo aos contratos declarados comerciais pela sua legislação nacional.

Em virtude do artigo 8.º da presente Convenção, o Governo francês declara que a sua aceitação do presente Protocolo não se estende às colónias, possessões ou territórios ultramarinos, nem aos protectorados ou territórios sobre os quais a França exerce um mandato.

G. HANOTAUX

R. A. AMADOR
Delegado do Panamá

GARBASSO
Pela Itália

O Principado de Mónaco reserva-se a liberdade de limitar a sua obrigação aos contratos declarados comerciais pela sua legislação nacional.

Pelo Principado de Mónaco
29 de Março de 1924
R. ELLÉS — Privat

GOTTFRIED ASCHMANN
Pela Alemanha

Em nome do Governo Real romeno, assino a presente Convenção com a reserva de que o Governo Real poderá, em todas as circunstâncias, limitar a obrigação prevista no artigo 1.º, alínea 2, aos contratos declarados comerciais pela sua legislação nacional.

N. P. COMNÈNE
Pela Roménia

Em virtude do artigo 8.º do presente Protocolo, o Governo Japonês

tion du présent protocole ne s'étend pas à ses territoires ci-après mentionnés:— Chosen, Taiwan, Karafuto, le territoire de bail de Kwantung, les territoires sur lesquels le Japon exerce son mandat.

K. ISHII
Pour le Japon

Par application de l'alinéa deux de l'article premier du présent Protocole le Gouvernement de Sa Majesté le Roi d'Espagne se réserve la liberté de restreindre l'engagement prévu audit article aux contrats qui seraient considérés comme commerciaux par son droit national.

En vertu de l'article huit du Protocole, le Gouvernement de Sa Majesté le Roi d'Espagne déclare que son acceptation du présent Protocole ne s'étend pas aux possessions espagnoles en Afrique ni aux territoires du Protectorat Espagnol au Maroc.

30 août 1924
J. QUIÑONES DE LEÓN

Le Gouvernement des Pays-Bas se réserve la liberté de restreindre l'engagement visé au premier paragraphe de l'article premier aux contrats qui sont considérés comme commerciaux par le droit néerlandais.

En outre il déclare son point de vue que la reconnaissance en principe de la validité des clauses d'arbitrage ne porte nullement atteinte aux dispositions restrictives qui se trouvent actuellement dans la législation néerlandaise, ni au droit d'y introduire d'autres restrictions à l'avenir.

Pays-Bas. Pour le Royaume en Europe
W. DOUDE VAN TROOSTWIJK

declara que a sua aceitação do presente Protocolo não se estende aos seus territórios a seguir mencionados:— Chosen, Taiwan, Karafuto, o território de arrendamento de Kwantung, os territórios sobre os quais o Japão exerce um mandato.

K. ISHII
Pelo Japão

Em aplicação da alínea 2 do artigo 1.º do presente Protocolo o Governo de Sua Majestade o Rei de Espanha reserva-se a liberdade de limitar a obrigação prevista no dito artigo aos contratos considerados comerciais pela sua legislação nacional.

Em virtude do artigo 8.º do Protocolo, o Governo de Sua Majestade o Rei de Espanha declara que a sua aceitação do presente Protocolo não se estende às possessões espanholas de África nem aos territórios do Protectorado espanhol de Marrocos.

30 de Agosto de 1924
J. QUIÑONES DE LEÓN

O Governo dos Países-Baixos reserva-se a liberdade de limitar a obrigação mencionada no 1.º parágrafo do artigo 1.º aos contratos considerados comerciais pela legislação holandesa.

Declara, além disso, que o reconhecimento, em princípio, da validade das cláusulas de arbitragem não afecta por forma alguma as disposições restrictivas existentes actualmente na legislação holandesa, nem o direito de introduzir outras, de futuro.

Países-Baixos
Pelo Reino na Europa
W. DOUDE VAN TROOSTWIJK

HEIKKI RENVALL
Pour la Finlande

En signant le Protocole, fait à Genève le 24 septembre 1923, relatif aux clauses d'arbitrage, je soussigné, Représentant du Gouvernement Danois auprès du Secrétariat de la Société des Nations, déclare relativement à l'article 3 ce qui suit: D'après le droit danois les sentences arbitrales rendues par un tribunal d'arbitrage ne sont pas immédiatement exigibles, mais il est nécessaire, dans chaque cas, pour les rendre exigibles, de s'adresser aux tribunaux ordinaires. Au cours des procédés devant ces tribunaux la sentence arbitrale sera cependant admise généralement sans examen ultérieur comme base pour le jugement définitif de l'affaire. — Sauf ratification. —

Genève, le 30 mai 1924.

Pour le Danemark:
A. OLDENBURG

Pour la Norvège
le 5 août 1924
CHR. L. LANGE

Pour la Confédération Suisse
le 10 septembre 1924
MOTTA

Par application de l'alinéa 2 de l'article 1^{er} du présent Protocole, le Gouvernement Letton se réserve la liberté de restreindre l'engagement prévu dans le dit article aux contrats qui sont déclarés commerciaux par son droit national.

Pour la Lettonie
le 12 septembre 1924
L. SEJA

Pour le Salvador
J. GUSTAVO GUERRERO
13 septembre 1924

HEIKKI RENVALL
Pela Finlândia

Assinando o Protocolo, feito em Genebra a 24 de Setembro de 1923, relativo às cláusulas de arbitragem, o abaixo assinado, representante do Governo Dinamarquês junto do Secretariado da Sociedade das Nações, declara relativamente ao artigo 3.º o seguinte: segundo o direito dinamarquês as sentenças arbitrais dadas por um tribunal de arbitragem não são imediatamente exequíveis, mas é necessário, para cada caso, para as tornar tais, recorrer aos tribunais ordinários. No decorrer dos processos perante esses tribunais a sentença arbitral será, contudo, admitida, geralmente, sem exame ulterior, como base do julgamento definitivo da questão. Sujeito a ratificação.

Genebra, 30 de Maio de 1924.

Pela Dinamarca
A. OLDENBURG

Pela Noruega
5 de Agosto de 1924
CHR. L. LANGE

Pela Confederação Suíça
10 de Setembro de 1924
MOTTA

Em aplicação da alínea 2 do artigo 1.º do presente Protocolo, o Governo letão reserva-se a liberdade de limitar a obrigação prevista no dito artigo aos contratos declarados comerciais pela sua legislação nacional.

Pela Letónia
12 de Setembro de 1924
L. SEJA

Pelo Salvador
J. GUSTAVO GUERRERO
13 de Setembro de 1924

Pour le Chili
le 16 septembre 1924
ARMANDO QUEZADA A.
E. VILLEGAS

Pays-Bas. Pour les trois territoires d'outre-mer, Indes Néerlandaises, Surinam et Curaçao. Le Gouvernement néerlandais se réserve la liberté de restreindre l'engagement visé au premier paragraphe de l'article premier aux contrats qui sont considérés comme commerciaux par le droit néerlandais. En outre il déclare son point de vue, «que la reconnaissance en principe de la validité des clauses d'arbitrage ne porte nullement atteinte aux dispositions restrictives qui se trouvent actuellement dans les législations de ces territoires, ni au droit d'y introduire d'autres restrictions à l'avenir».

W. DOUDE VAN TROOSTWIJK
20 septembre 1924

Pour le Paraguay
Genève le 29 septembre 1924
R. V. CABALLERO

Pour l'Autriche
Genève le 24 novembre 1924
E. PFLÜGL

The Siamese Government in signing this Protocol does so under reservation that it thereby assumes no obligation to enforce the provisions of this Convention in violation of existing or future Treaty provisions granting to Foreigners exemption from Siamese Jurisdiction.

PHYA SANPAKITCH PREECHA
19th May 1925

Au nom du Gouvernement de la République de Pologne je signe le présent Protocole avec la réserve que conformément à l'alinéa 2 de l'article premier l'enga-

Pelo Chile
16 de Setembro de 1924
ARMANDO QUEZADA A. E.
VILLEGAS

Países Baixos. Para os três territórios ultramarinos, Índias Neerlandesas, Surinam e Curaçao. O Governo Neerlandês reserva-se a liberdade de limitar a obrigação mencionada no 1.º parágrafo do artigo 1.º aos contratos considerados comerciais pela legislação neerlandesa. Declara, além disso, que o reconhecimento, em princípio, da validade das cláusulas de arbitragem não afecta por qualquer forma as disposições restritivas existentes nas legislações desses territórios, nem o direito de introduzir outras, de futuro.

W. DOUDE VAN TROOSTWIJK
20 de Setembro de 1924

Pelo Paraguai
Genebra, 29 de Setembro de 1924
R. V. CABALLERO

Pela Austria
Genebra, 24 de Novembro de 1924
E. PFLÜGL

O Governo Siamês assina o presente Protocolo com a reserva de não assumir obrigação alguma de pôr em vigor as disposições da presente Convenção em violação de disposições presentes ou futuras de tratados isentando os estrangeiros da jurisdição siamesa.

PHYA SANPAKITCH PREECHA
19 de Maio de 1925

Em nome do Governo da República da Polónia assino o presente Protocolo com a reserva que, de acordo com a alínea 2

gement prévu audit article s'appliquera uniquement aux contrats qui sont déclarés commerciaux par le droit national polonais.

Genève, le 22 septembre 1925
GAËTAN D. MORAWSKI

J. ALLEN
for New Zealand
Geneva 11th of March 1926

F. SOKAL
pour la Ville Libre de Dantzig
Genève le 5 août 1927

T. F. MEDINA
pour le Nicaragua
12 mai 1928

L'Esthonie restreint, conformément à l'alinéa 2 de l'article premier de ce Protocole, l'engagement visé au premier alinéa dudit article aux contrats qui sont considérés comme commerciaux par son droit national.

Genève, le 2 juillet 1928.
A. SCHMIDT

K. I. WESTMAN
Pour la Suède
27 juin 1929.

Conformément au second paragraphe de l'article 1^{er}, le Gouvernement portugais se réserve la liberté de restreindre aux contrats qui sont considérés comme commerciaux par son droit national l'engagement, visé au premier paragraphe de l'article 1^{er}

Aux termes du 1^{er} paragraphe de l'article 8, le gouvernement portugais déclare que son acceptation du présent Protocole ne s'étend pas à ses colonies.

A. FERRAZ DE ANDRADÉ

do artigo 1.º, a obrigação prevista no dito artigo se aplicará somente aos contratos declarados comerciais pela legislação nacional polaca.

Genebra, 22 de Setembro de 1925
GAËTAN D. MORAWSKI

J. ALLEN
Pela Nova Zelândia
Genebra, 11 de Março de 1926

F. SOKAL
Pela Cidade Livre de Dantzig
Genebra, 5 de Agosto de 1927

T. F. MEDINA
Pela Nicarágua
12 de Maio de 1928

A Estónia limita, de acordo com a alínea 2 do artigo 1.º deste Protocolo, a obrigação mencionada na primeira alínea do dito artigo aos contratos considerados comerciais pela sua legislação nacional.

Genebra, 2 de Julho de 1928
A. SCHMIDT

K. I. WESTMAN
Pela Suécia
27 de Junho de 1929

De acordo com o segundo parágrafo do artigo 1.º, o Governo Português reserva-se a liberdade de restringir aos contratos considerados comerciais pela sua legislação nacional a obrigação prevista no primeiro parágrafo do artigo 1.º

Nos termos do primeiro parágrafo do artigo 8, o Governo Português declara que a sua aceitação do presente Protocolo não se estende às suas colónias.

A. FERRAZ DE ANDRADE

Visto, examinado e considerado quanto se contém no referido Protocolo, aprovado pelo decreto número dezóito mil novecentos e quarenta e um, de onze de Setembro de mil novecentos e trinta, é, pela presente Carta, o mesmo Protocolo confirmado e ratificado, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dado por firme e válido para produzir os seus efeitos, e ser inviolavelmente cumprido e observado, com as reservas constantes do mesmo decreto.

Em testemunho do que a presente Carta vai por nós assinada e selada com o selo da República.

Dado nos Paços do Governo da República, aos vinte e cinco de Outubro de mil novecentos e trinta.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Fernando Augusto Branco*.

Esta Carta de Confirmação e Ratificação foi depositada no Secretariado da Sociedade das Nações aos dez de Dezembro de mil novecentos e trinta.

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o secretário geral da Sociedade das Nações, o Protocolo relativo às cláusulas de arbitragem, feito em Genebra em 24 de Setembro de 1923, foi ratificado pelos seguintes países: Albânia, Alemanha, Áustria, Bélgica, Império Britânico, Dinamarca, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Itália, Japão, Luxemburgo, Mónaco, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos (compreendendo as Índias Neerlandesas, Surinam e Curaçao), Roménia, Sião, Suécia e Suíça, tendo a Grã-Bretanha notificado a adesão das seguintes colónias, protectorados e territórios sob mandato britânico: Rodésia do Sul,

Terra Nova, Guiana Britânica, Honduras Britânica, Jamaica, Iles Sous-le-Vent, Grenada, Santa Luzia, S. Vicente, Gambia, Costa do Ouro, Kenya, Zanzibar, Rodésia do Norte, Ceilão, Maurícia, Gibraltar, Malta, Ilhas Falkland, Irak e Palestina, Tanganika, Santa Helena, Uganda, e o Japão a adesão de Chosen, Taiwan, Karafuto, território de arrendamento de Kouan-Toung e territórios sobre os quais o Japão exerce o seu mandato. A ratificação da Itália não se aplica às suas colónias.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 11 de Dezembro de 1930.—O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos*.

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Nação:

Fazemos saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, em Genebra, aos vinte e seis de Setembro de mil novecentos e vinte e sete, foi concluída entre Portugal e os Países abaixo designados uma Convenção para a execução das sentenças arbitrais estrangeiras, feita num só exemplar, que ficou depositado nos Arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações, cujo teor é o seguinte:

Convention pour l'exécution des sentences arbitrales étrangères

Le Président du Reich Allemand; Le Président de la République d'Autriche; Sa Majesté le Roi des Belges; Sa Majesté le Roi de Grande-Bretagne, d'Irlande et des Territoires Britanniques au delà des mers, Empereur des Indes; Le Président de la République Française; Sa Majesté le Roi d'Italie; Le Président de la République du Nicaragua; Sa Majesté la Reine des Pays-Bas; Le Président de la République Portugaise; Sa Majesté le Roi de Roumanie; Sa Majesté le Roi de Suède.

Convention of the execution of foreign arbitral awards

The President of the German Reich; The President of the Austrian Republic; His Majesty the King of Great Britain and Ireland and of the British Dominions beyond the Seas, Emperor of India; The President of the French Republic; His Majesty the King of Italy; The President of the Republic of Nicaragua; Her Majesty the Queen of the Netherlands; The President of the Republic of Portugal; His Majesty the King of Roumania; His Majesty the King of Sweden.

Convenção para a execução das sentenças arbitrais estrangeiras

O Presidente do Reich Alemão; O Presidente da República da Áustria; Sua Majestade o Rei dos Belgas; Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, de Irlanda e dos Territórios Britânicos de além mar, Imperador das Índias; O Presidente da República Francesa; Sua Majestade o Rei de Itália; O Presidente da República da Nicarágua; Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos; O Presidente da República Portuguesa; Sua Majestade o Rei da Roménia; Sua Majestade o Rei da Suécia.